



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.627 - PI (2018/0175015-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVELIA DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, tendo em vista que, após ser concedida a liberdade ao recorrente em 2011, em razão de excesso de prazo, o mesmo não compareceu aos demais atos do processo, pois está em lugar incerto e não sabido e, dessa forma, o Juízo de primeiro grau o considerou revel, sendo justificada a negativa de recorrer em liberdade. Precedentes.

2. É certo que, *"o não comparecimento do réu à audiência designada, como na hipótese dos autos, é circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior"* (RHC 107.101/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019).

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.627 - PI (2018/0175015-0)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA contra acórdão do Tribunal de justiça do Estado de Piauí, proferido no HC n. 0702383-05.2018.8.18.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, inc. IV, do Código Penal – CP (furto qualificado), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade pois foi considerado revel, estando em lugar incerto e não sabido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONSTRANGIMENTO . INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi sentenciado a uma pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o réu que permaneceu solto durante a instrução possui o direito de apelar em liberdade, salvo se surgirem novos elementos que justifiquem a custódia cautelar.

3. In casu, a preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada, em razão do Paciente ser considerado revel, estando o mesmo em local incerto e não sabido. Trata-se, pois, de fato superveniente apto a justificar a necessidade da prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada (fls. 30/31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pleiteia pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

As informações foram prestadas às fls. 159/163 e 165/171 e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 146/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.627 - PI (2018/0175015-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Juízo singular, ao proferir a sentença, negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, por considerá-lo revel, pois está em lugar incerto e não sabido. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado, delito previsto no artigo 155, §§1º e 4º, IV do Código Penal.

Tendo em vista a finalidade da ação constitucional, o Impetrante fundamenta a ação constitucional na alegação de ausência de fundamentação da sentença condenatória ao manter a prisão preventiva, negando ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Foi negado o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua constrição, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente foi considerado revel.

Inicialmente, torna-se imprescindível registrar que, de fato, vige no ordenamento pátrio o entendimento de que a prisão processual está intimamente ligada à ideia de necessidade, ou seja, só ocorrerá quando restar evidenciado que a custódia cautelar se mostra necessária, processualmente falando, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja prolação, por si só, não faz certa a expedição de mandado de prisão.

Não se pode olvidar que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, posto que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. Em vista disso, a medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Assim, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes, o direito de recorrer em liberdade pode ser denegado no momento da prolação da sentença condenatória, se presente qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Estabelecidas tais premissas, há que se analisar o caso sub judice.

In casu, a preventiva ordenada na sentença encontra-se justificada, em razão do Paciente ser considerado revel, estando em local incerto e não sabido. Trata-se, pois, de fato superveniente apto a justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade da prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, senão vejamos (ID 49833):

“Da mesma forma, não com os mesmos fundamentos, deixo de conceder ao condenado FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, pois analisando detidamente os autos, verifico que o condenado não é reiterante em delitos e nunca sofreu condenação, no entanto, a prisão cautelar dos réus se justifica, para a garantia da aplicação da lei penal, pois os condenados são considerados revéis, estando os mesmos em local incerto e não sabido, conforme o Termo de f. 100 do dia 16/03/2017.”

Assim, embora o paciente tenha sido posto em liberdade no ano de 2011, em virtude do excesso de prazo, ele não compareceu aos demais atos processuais, tendo sido decretada a sua revelia, pois está em local incerto e não sabido. Dessa forma, este fato justifica a decretação da preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

[...]

Diante de tal fato, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto condenatório, pois como se observa, a decisão da custódia está lastreada na necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não foi encontrado, até o presente momento, pela autoridade policial, conforme expõe o Magistrado de 1º grau nas informações prestadas.

Assim, estando a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade do paciente minimamente fundamentada, demonstrando com clareza a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não merece prosperar a tese alegada.

Nesse contexto, não restando evidenciada qualquer ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal na manutenção da custódia provisória do Paciente, não há que ser concedida a ordem (fls. 32/33).

o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, tendo em vista que, após ser concedida a liberdade ao recorrente em 2011, em razão de excesso de prazo, o mesmo não compareceu aos demais atos do processo, pois está em lugar incerto e não sabido e, dessa forma, o Juízo de primeiro grau o considerou revel, sendo justificada a negativa de recorrer em liberdade.

Nesse contexto, o entendimento desta egrégia Quinta Turma é no sentido de que *"O não comparecimento do réu à audiência designada, como na hipótese dos autos, é circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior"* (RHC 107.101/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/2/2019).

Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO À PENA DE 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS, EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DO RÉU EM QUATRO AUDIÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, porquanto o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias em regime fechado, tendo o direito de recorrer em liberdade negado. A atual condenação e as anteriores são indicativas da periculosidade do paciente e fazem sua prisão necessária para a garantia da ordem pública. Além disto, conforme mencionado pelo Juízo singular, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer em Juízo, na tentativa de se afastar de sua responsabilidade criminal. Precedentes.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal.

5. Writ não conhecido (HC 516.090/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. RÉU FORAGIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está justificada no descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas, uma vez que "o réu voltou a perseguir a vítima. Chegou a causar incêndio na casa onde ela estava residindo, na cidade de Itanhaém, e também foi avistado na cidade de Mairiporã, onde a vítima constatou tentativa de arrombamento em sua porta e riscos em seus vidros", **além de haver declarado domicílio em local em que não foi encontrado posteriormente, o que ensejou sua revelia, pois ainda permanece em local incerto e não sabido, o que justifica a decretação da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (Precedentes).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário desprovido* (RHC 101.544/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/10/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. REVELIA DA RÉ APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA APÓS SER REVOGADA SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a paciente tenha permanecido solta por curto período durante a instrução criminal, já que, presa em flagrante, teve sua soltura ordenada pelo Tribunal impetrado, a preventiva determinada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiada com a liberdade provisória, a ré furtou-se de cumprir o compromisso firmado na oportunidade de sua soltura, deixando de comparecer em juízo quando convocada.

2. Nos termos dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares que foram impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar o indeferimento ao direito do condenado de recorrer em liberdade. *Precedente.*

3. Não há coação na negativa do direito de aguardar solto o trânsito em julgado da ação penal, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a custódia se mostra realmente necessária para garantir a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 280.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/2/2014).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

NÃO CABIMENTO. ROUBO E ESTUPRO. PRISÃO
PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO
DECRETO PRISIONAL. PACIENTE REVEL. SEGREGAÇÃO
CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Ademais, o paciente o paciente foi decretado revel, se negando a comparecer à audiência de instrução e julgamento, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do paciente, para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 452.344/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO
PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGENTE QUE INJUSTIFICADAMENTE
NÃO COMPARECE AOS ATOS PROCESSUAIS. REVELIA.
SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA
LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA
CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a justificar a imposição da segregação antecipada. O Magistrado sentenciante demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da medida, porquanto o acusado, em gozo de liberdade provisória, furtou-se injustificadamente a comparecer em juízo, sendo declarado revel, a demonstrar a necessidade da cautela, após a prolação da sentença condenatória.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo - o que sequer parece ser o caso - e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido (HC 354.008/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que seriam insuficientes providências menos gravosas.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DE CITAÇÃO DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Como demonstrado pelas instâncias ordinárias, o Paciente foi declarado revel nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal e, posteriormente, lhe foi nomeado defensor dativo que o representou em todos os atos processuais subsequentes. Por consequência, a alegação de que a ação penal é manifestamente nula, por não ter sido o Paciente citado e intimado dos demais atos processuais, não merece prosperar. 2. É entendimento pacificado desta Corte Superior que a alegação de excesso de prazo fica superada se estiver o Paciente foragido. Precedentes.

3. A prisão preventiva foi decretada em 01/11/2013 e o mandado cumprido em 06/11/2013. O Paciente foi condenado em 29/08/2017 à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Entretanto, antes de sua condenação, em 16/06/2016, empreendeu fuga do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema prisional e permanece foragido até a presente data. O que demonstra, in concreto, que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a manutenção da ordem pública e a devida aplicação da lei penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 476.700/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 3/6/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0175015-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.627 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028044-10.2009.8.18.0140 07023830520188180000 280441020098180140
7023830520188180000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : JOSUE DE SOUSA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.